



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/403 DA COMISSÃO

de 30 de janeiro de 2024

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/373 no respeitante à definição de SIGMET e a determinados requisitos para as autorizações relativas a regras de voo visual especiais e o controlo do tráfego aéreo

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) 2017/373 da Comissão ⁽²⁾ estabelece requisitos comuns para os prestadores de serviços de gestão do tráfego aéreo/de navegação aérea («ATM/ANS») e de outras funções da rede da gestão do tráfego aéreo («funções da rede ATM») aplicáveis ao tráfego aéreo geral e à respetiva supervisão.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) n.º 923/2012 da Comissão ⁽³⁾ estabelece as regras do ar comuns e as disposições operacionais no respeitante aos serviços e procedimentos de navegação aérea aplicáveis ao tráfego aéreo geral (as chamadas «regras do ar»). Certas disposições desse regulamento relativas à prestação de serviços de tráfego aéreo foram alteradas pelo Regulamento de Execução (UE) 2024/404 da Comissão ⁽⁴⁾.
- (3) Por razões de coerência, as disposições correspondentes do Regulamento de Execução (UE) 2017/373 devem, por conseguinte, ser alteradas. Tal diz respeito, em especial, a certas definições em matéria de informações sobre condições meteorológicas significativas e a certas disposições relativas a autorizações em matéria de regras de voo visual («VFR») especiais.
- (4) O Regulamento de Execução (UE) 2017/373 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (5) A fim de assegurar uma aplicação harmoniosa das medidas introduzidas pelo presente regulamento, mantendo simultaneamente um nível elevado e uniforme de segurança da aviação civil na União, o setor e as autoridades competentes dos Estados Unidos devem dispor de tempo suficiente para se adaptarem às medidas introduzidas pelo presente regulamento. Por conseguinte, o presente regulamento deve ser aplicável 12 meses após a data da sua entrada em vigor.

⁽¹⁾ JO L 212 de 22.8.2018, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/373 da Comissão, de 1 de março de 2017, que estabelece requisitos comuns para os prestadores de serviços de gestão do tráfego aéreo/de navegação aérea e de outras funções de rede da gestão do tráfego aéreo e respetiva supervisão, que revoga o Regulamento (CE) n.º 482/2008, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 1034/2011, (UE) n.º 1035/2011 e (UE) 2016/1377 e que altera o Regulamento (UE) n.º 677/2011 (JO L 62 de 8.3.2017, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 923/2012 da Comissão, de 26 de setembro de 2012, que estabelece as regras do ar comuns e as disposições operacionais no respeitante aos serviços e procedimentos de navegação aérea e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 1035/2011, e os Regulamentos (CE) n.º 1265/2007, (CE) n.º 1794/2006, (CE) n.º 730/2006, (CE) n.º 1033/2006 e (UE) n.º 255/2010 (JO L 281 de 13.10.2012, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2024/404 da Comissão, de 30 de janeiro de 2024, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 923/2012 no respeitante à atualização das disposições pertinentes da OACI, à conclusão do procedimento em caso de avaria das radiocomunicações e à supressão do suplemento ao anexo desse regulamento (JO L, 2024/404, 11.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/404/oj).

- (6) A Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação assistiu a Comissão em conformidade com o artigo 75.º, n.º 2, alíneas b) e c), e com o artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1139, e apresentou à Comissão o correspondente parecer n.º 02/2023 em 18 de agosto de 2023.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a aplicação das regras comuns de segurança no domínio da aviação civil, instituído pelo artigo 127.º do Regulamento (UE) 2018/1139,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I, IV e VI do Regulamento (UE) 2017/373 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de maio de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de janeiro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos I, IV e VI do Regulamento (UE) 2017/373 são alterados do seguinte modo:

- 1) No anexo I, o ponto 93) passa a ter a seguinte redação:
 - «93) “SIGMET”, a informação emitida por um centro de observação meteorológica sobre a ocorrência ou possibilidade de ocorrência de fenómenos meteorológicos específicos e outros fenómenos atmosféricos em rota que possam afetar a segurança operacional das aeronaves e a evolução desses fenómenos no espaço e no tempo.»;
- 2) No anexo IV, subparte B, a secção ATS.TR.270 é alterada do seguinte modo:
 - a) Na alínea a), o próémio passa a ter a seguinte redação:

«A operação de voos VFR especiais no interior de uma zona de controlo está sujeita a autorização ATC. Salvo autorização em contrário da autoridade competente para os helicópteros em casos especiais, tais como, mas não exclusivamente, as operações policiais, médicas, de busca e salvamento e os voos de combate a incêndios, aplicam-se as seguintes condições adicionais:»;
 - b) Na alínea a), o ponto 3) passa a ter a seguinte redação:
 - «3) O órgão de controlo de tráfego aéreo não deve conceder uma autorização de voo VFR especial a uma aeronave para descolar ou aterrar num aeródromo situado numa zona de controlo, nem para entrar num circuito de tráfego de um aeródromo no interior de uma zona de controlo se as condições meteorológicas reportadas relativamente a esse aeródromo forem inferiores aos seguintes mínimos:
 - i) Visibilidade no solo inferior a 1 500 metros ou, no caso dos helicópteros, inferior a 800 metros;
 - ii) Teto de nuvens inferior a 180 m (600 pés).»;
- 3) No anexo VI, subparte B, a secção AIS.TR.330 NOTAM, alínea f), passa a ter a seguinte redação:
 - «f) As informações relativas à neve, à neve fundida, ao gelo, à geada, às águas paradas ou à água associada à neve, à neve fundida, ao gelo ou à geada na área de movimento devem ser divulgadas por meio de um SNOWTAM e devem conter as informações na ordem indicada no formato SNOWTAM constante do apêndice 3.».